PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Em exame Tomada de Contas Especial instaurada em face do Sr. Francisco Evandro Freitas Costa Mourão, ex-Prefeito municipal de Buriti (gestões 2005/2008 e 2009/2012), em razão da impugnação parcial de despesas dos recursos repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, por meio do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos – Peja, no exercício de 2005, e do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar – Pnate, nos exercícios de 2005 e 2006.

2. Referidos repasses totalizaram R$ 452.239,68, em valores históricos, sendo que, à conta do Peja/2005, o FNDE repassou o montante de R$ 396.250,00, liberado por meio de doze ordens bancárias depositadas na agência 1677, conta corrente 8026-8, do Banco do Brasil (peça 2, p. 33).

3. Ao Pnate, foi transferido, no exercício de 2005, o montante de R$ 45.920,00, liberado por meio de nove ordens bancárias, depositadas na agência 1677, conta corrente 8025-X, do Banco do Brasil (peça 2, p. 33). Para o exercício de 2006, foi repassado o montante de R$ 10.069,68, liberado por meio de duas ordens bancárias, depositadas na agência 1677, conta corrente 8025-X, do Banco do Brasil (peça 2, p. 34).

4. Em meio ao exame, pelo ente repassador, das contas prestadas (peça 2, p. 43 e 187; peça 2, p. 70) e das complementações encaminhadas por parte do responsável (peça 2, p. 44-69; peça 2, p. 77-80; peça 3, p. 47; peça 2, p. 249 e peça 3, p. 1-12), o FNDE realizou fiscalização *in loco* entre 9 a 12/7/2007 (peça 2, p. 96-122, Relatório de Auditoria 90/2007), constatando-se em apertada síntese o seguinte:

a) Peja/2005: ausência de procedimentos licitatórios e ausência de documentação comprobatória das despesas;

b) Pnate 2005 e 2006: ausência de procedimentos licitatórios; não aplicação dos recursos no mercado financeiro; e ausência de documentação comprobatória das despesas.

5. A ausência de documentação comprobatória foi justificada, à época, aduzindo-se que a Prefeitura teria encaminhado os documentos originais ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão – TCE/AM, sem que delas, inadvertidamente, se extraíssem cópias (peça 2, p. 99 e 116).

6. Já no âmbito desta Corte, após exame preliminar dos elementos dos autos (peças 4-5), a então Secex-CE promoveu a citação do Sr. Francisco Evandro Freitas Costa Mourão (peças 6 e 7), em razão da ausência de apresentação da "documentação comprobatória das despesas realizadas com os recursos repassados", considerando-se a monta apurada pelo FNDE (R$ 377.306,87, em valores históricos).

7. Na sequência, aquela unidade técnica lançou instrução aos autos (peças 10-11), propondo a condenação do gestor à recomposição do referido dano, o que foi acolhido pelo MP/TCU (peça 12).

8. Ocorre que, por ocasião da apreciação do Acórdão 10.550/2018 – 1ª Câmara, relatado pelo e. Ministro Walton Alencar Rodrigues, que apreciou tomada de contas especial envolvendo recursos do Peja/2006 de Buriti/MA, acolhendo-se sugestão do Representante do MP/TCU que atuou naquele feito (TC 020.975/2015-5), foi determinada a juntada de cópia daquela deliberação nos presentes autos, em razão do seguinte:

> *"(...) Em resposta, a Auditoria Interna reafirmou que o montante de recursos financeiros analisado correspondeu a* ***R$ 396.250,00, referente ao PEJA/2005****, e a R$ 202.875,00, relativo ao PEJA/2006, ou seja, ao total de R$ 599.125,00.*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 64388670.

A par disso, foi dada continuidade à análise, sendo instauradas duas TCEs, uma para cada exercício: os recursos repassados no âmbito do PEJA/2006 estão sendo tratados nestes autos, enquanto os recursos transferidos no âmbito do PEJA/2005, no TC 026.882/2017-5, autuado em setembro/2017, o qual aguarda instrução inicial na SECEX-CE.

Tendo em vista que, nestes autos, a TCE foi originalmente instaurada considerando ***as parcelas repassadas no exercício de 2006****, no total de R$ 202.875,00 — não sendo aduzido ao débito o saldo do exercício anterior (que incluía duas parcelas do exercício de 2005 creditadas em 2/1/2006) —,* ***causou-me preocupação a possibilidade de que o mesmo procedimento tivesse sido adotado no TC 026.882/2017-5, ou seja, que o débito referente ao exercício de 2005 tivesse englobado todas as parcelas a ele referentes, aí incluídas as duas parcelas creditadas em 2/1/2006*** *(peça 1, p. 155).*

Nesse caso, tendo Vossa Excelência lançado a débito nestes autos o saldo do exercício anterior (que inclui as parcelas creditadas em 2/1/2006), poderia haver dupla contagem*, ensejando a imputação de débito maior do que o devido ao responsável.*

Todavia, ao consultar as peças do TC 026.882/2017-5 (peça 2, p. 1-183 e peça 3, p. 150-152), ***verifiquei que ocorreu situação diametralmente oposta: as parcelas creditadas em 2/1/2006 não foram incluídas, originalmente, nem nesta TCE (PEJA/2006), nem naquela (PEJA/2005). Isto porque, nestes autos, o FNDE tomou por critério para delimitar o débito o exato montante repassado no exercício de 2006. Já no TC 026.882/2017-5, adotou o valor efetivamente gasto, que foi inferior ao total transferido (peça 2, p. 3 e 145****).*

De fato, conforme o Relatório do Tomador de Contas à peça 3, p. 150-152, do TC 026.882/2017-5, o valor repassado em 2005 totalizou R$ 396.250,00 (peça 2, p. 145), dos quais foram gastos R$ 326.489,11, restando saldo a reprograma de R$ 81.847,01. Neste caso, apenas o valor de R$ 326.489,11 foi lançado a débito (peça 2, p. 3), e não a totalidade repassada.

Portanto, não há que se falar em dupla contagem*.*

No entanto, entendo pertinente que cópia da deliberação a ser proferida nestes autos, bem como das peças que a fundamentarem, sejam anexadas ao TC 026.882/2017-5, para subsidiar sua análise pela SECEX-CE, que deve atentar não apenas para os valores a serem considerados, mas também para as datas de atualização do débito, tendo em vista a discrepância entre as datas consignadas na tabela à peça 2, p. 145 e no demonstrativo de débito à peça 2, p. 3, daqueles autos."

9. Assim, em atenção à deliberação contida no item 9.5 do Acórdão 10.550/2018 – 1ª Câmara e ante a possível inconsistência na apuração do dano, determinei o retorno do presente feito à unidade técnica (peça 15).

10. Após exame cotejo da composição do presente dano com aquele apurado no TC 020.975/2015-5, a unidade instrutiva concluiu não haver duplicidade de contagem, em razão de ter identificado que a cobrança das parcelas do PEJA/2005 creditadas na conta do programa em 2/1/2006 ocorreu no âmbito daquele feito, atribuindo-se tais quantias ao mesmo responsável, como se vê no subitem 9.2 do Acórdão 10.550/2018 – TCU – 1ª Câmara (peça 14, p. 15).

11. Em sua derradeira instrução (peças 19-21), a SecexTCE propõe julgar irregulares as presentes contas e condenar o responsável a ressarcir o dano apurado (R$ 377.306,87, em valores históricos).

12. Acolho o referido encaminhamento, que foi endossado pelo *Parquet* especializado (peça 22), incorporando a respectiva análise às minhas razões de decidir, sem prejuízo das considerações que se seguem.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 64388670.

13. Observo que, embora regularmente citado (peças 6, 8 e 9), manteve-se inerte o responsável, impondo-se que seja considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

14. Ante a revelia, permanece pendente de comprovação a boa e regular aplicação dos recursos repassados à conta dos referidos programas, nos montantes impugnados após a fiscalização *in loco* realizada pelo FNDE.

15. Em outro giro, insta reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva (Acórdão 1.441/2016-Plenário), na medida em que a liberação dos recursos ocorreu no exercício de 2005 e o ato que ordenou a citação, em 2018 (peça 5).

16. De qualquer modo, registro que o presente feito ingressou nesta Corte somente em 1º/9/2017 (peça 1, p. 1), momento em que não mais se cogitava a aplicação de sanções ao responsável.

17. Cumpre salientar que o Sr. Francisco Evandro Freitas Costa, ex-Prefeito municipal de Buriti (gestões 2005/2008 e 2009/2012 – peça 2, p. 1), foi notificado ainda na fase interna do presente feito, em 26/1/2015 (peça 2, p. 171), inobstante não se tenha notícias de manifestação encaminhada em resposta pelo ex-prefeito.

18. Com efeito, acolho a proposta uníssona nos autos, no sentido de julgar irregulares as presentes contas e condenar o responsável a ressarcir os cofres do FNDE.

19. Por fim, destaco que deixo de carrear para a minuta de acórdão tão-somente a proposição instrutória de, desde já, autorizar-se o parcelamento das dívidas imputadas, tendo em vista entender tratar-se de providência que somente deve ser adotada em face de solicitação do interessado.

20. Ante o exposto, manifesto-me por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 27 de outubro de 2020.

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 64388670.